



PROCESSO Nº : 2018004069
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a permanência de brigadas de incêndios em todos os museus do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Pereira, obrigando a permanência de brigadas de incêndios em todos os museus do Estado de Goiás.

A justificativa menciona que as brigadas de incêndio são grupos de profissionais que desenvolvem as atividades iniciais durante um sinistro, enquanto equipes especializadas não chegam ao local. Os brigadistas devem focar no risco potencial vivenciado em prédios ou condomínios verticais, conhecer o plano de emergência da edificação, participar de exercícios de simulação, entre outras funções.

Argumenta-se que com a permanência de equipes de brigadas de incêndios em museus históricos de nosso Estado prevenir-se-á o surgimento de possível incêndios, preservando-se, assim, o nosso patrimônio cultural.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).



O projeto de lei revela matéria pertinente a preservação de bens públicos estaduais, a saber, os museus estaduais, matéria esta que está inserida dentro da competência legislativa estadual (CF, art. 25, § 1º, e art. 26).

No mérito, a presente proposta é louvável, pois tem a finalidade de garantir segurança aos usuários dos museus estaduais e de preservar o patrimônio estadual, de forma que possam utilizar tais instalações sem risco de incêndios e acidentes.

Apresentamos, nesta oportunidade, um substitutivo com a finalidade de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto de lei:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 407, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a organização de Brigada de incêndio nos museus estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os museus estaduais devem dispor de Brigada de incêndio organizada, com pessoal e materiais variáveis, segundo as necessidades de risco a proteger.

Art. 2º As instalações e medidas de segurança previstas nesta Lei deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - NTCBMGO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Setembro de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

mtc